



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721260/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.723 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente VIGILANCIA TRIANGULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às instâncias administrativas apreciar matérias atinentes à constitucionalidade das normas, latu sensu, aí incluída a arguição de violação e preceito fundamental. Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DE ESTABELECIMENTOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA.

Os estabelecimentos de vigilância e segurança privada encontram-se obrigados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, por força de lei), incidente sobre a folha de pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão nº 01-028.582 5ª Turma da DRJ/BEL, (e-fls. 194 e ss), transcrito abaixo:

Da autuação

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 51.012.5298, lançado pela fiscalização contra o acima identificado. O valor do débito foi consolidado em 22/05/2012, totalizando R\$ 117.773,89 (cento e dezessete mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), incluindo juros e multa, relativo às contribuições destinadas aos denominados: "Terceiros".

Relatório Fiscal

Segundo o Relatório Fiscal (REFISC) de fls. 14/17, o Auto de Infração em questão refere-se às contribuições sociais destinadas a terceiros (SEBRAE). A empresa, do ramo de vigilância e segurança privada, declarou em GFIP, terceiros com o código 0051 (não existente para o FPAS 515), importando em alíquota menor que 5,8%. Informa ainda, no relatório fiscal, que a empresa alegou, como justificativa para a ausência do recolhimento, possuir demanda judicial questionando a contribuição, porém não comprovou tal situação.

Destarte, a empresa entrou com ação judicial contra a cobrança do Sebrae mas não obteve êxito, fl. 15.

Os fatos geradores foram apurados com base nas remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados empregados constantes em folha de pagamento, não declaradas em GFIP, utilizadas como base de cálculo para determinar a contribuição para Outras entidades (SEBRAE).

Relativamente aos fatos geradores lançados nos Autos de Infração nº 51.012.5298 foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 DOU de 30 de dezembro de 1996 (75% setenta e cinco por cento).

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 30/05/2012, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 102, e apresentou impugnação ao lançamento em 29/06/2012, fls 110/116.

Primeiramente o contribuinte considera a natureza jurídica do SEBRAE como sendo a de Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE).

Alega que com o advento da EC nº 33/2001, foi estabelecido o inciso III do § 2º do art. 149, que restringiria a aplicação da CIDE, não prevendo entre elas a folha de salários.

Assim, seria indevida cobrança de contribuição ao SEBRAE com fundamento no art. 89 da Lei Ordinária nº 8.029/1990 (base de cálculo sobre a folha de salários) e suas alterações posteriores (Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04), já que o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Requer o reconhecimento, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional, da revogação da lei que instituiu a cobrança da contribuição ao SEBRAE e a conseqüente inexigibilidade do crédito tributário.

Requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, terceiros (SEBRAE).

É o Relatório.

A impugnação ao lançamento foi julgada improcedente pela decisão de piso, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DE ESTABELECIMENTOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA.

Os estabelecimentos de vigilância e segurança privada encontram-se obrigados ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, por força de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado foi cientificado, em 17/05/2014 (e-fls. 206), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 230 e ss), em 04/06/2014. Em suma, questiona a decisão recorrida no que diz respeito à não apreciação de questão de inconstitucionalidade, por entender que tal tese não foi ventilada na impugnação, e sim a não recepção, por emenda constitucional, de dispositivo legal até então vigente. Assim, entende que essa questão deveria ter sido enfrentada. Aduz que “*com a entrada em vigor do art. 1º da EC nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Lei 8.029/1990 e suas alterações posteriores (Leis 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004), tiveram seu fundamento de validade revogado*”. Afirma que a contribuição para o SEBRAE, por ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, com amparo no art. 149 da CF, não poderia incidir sobre a folha de salários da empresa. Postula o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 603624/SC, com repercussão geral admitida.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso.

Rejeito o pedido de sobrestamento do feito, até que se aguarde a decisão final a ser proferida no RE 603624/SC, com repercussão geral admitida, por falta de previsão no âmbito do processo administrativo fiscal. Registro que não consta dos autos nenhum comando judicial determinando tal sobrestamento.

Oportuno citar, ainda, que o referido RE já foi julgado. Embora ainda não tenha sobrevivido o trânsito em julgado, o entendimento firmado é contrário à tese do sujeito passivo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases social e de intervenção no domínio econômico.

2.O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal.

3.Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001*”.

Rejeito a preliminar de nulidade arguida contra a decisão recorrida, que se furtou a apreciar questão de constitucionalidade. A Recorrente alega que tal tese não foi ventilada na impugnação, e sim a não recepção, por emenda constitucional, da legislação precedente. Ocorre que, a par de firmar tal entendimento, a tese defensiva foi enfrentada na decisão recorrida, que manifestou-se, concretamente, pela inexistência da arguida revogação. verbis:

A alegação de que a EC nº 33 teria revogada a Lei 8.029/90, que estabelece a contribuição ao SEBRAE, não deve prosperar. A citada Lei continua vigente inclusive sendo amplamente reconhecida pelo judiciário.

Esclareço ainda, que tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras como a citada, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar às leis regularmente emanadas pelo Poder Legislativo, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Registro, ainda, que o controle de constitucionalidade, latu sensu, abarca, inclusive, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de que trata a Lei nº 9.882, de 1999, própria para se questionar a validade da legislação ordinária, face ao texto constitucional que lhe seja superveniente. Assim, entendo acertada a afirmação da decisão de piso acerca da sua incompetência para apreciar questões dessa natureza.

No mérito, não assiste razão ao recorrente. Conforme já explicitado, a exigência das contribuições para o SEBRAE deu-se em estrita conformidade com a Lei 8.029/90.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

